

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Apulações
Ministério do Ultramar						
2.º	44.º	1	-	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	-\$
2.º	44.º	3	-	Bens duradouros: equipamento de secretaria	30 000\$00	-\$
2.º	44.º	4	-	Bens duradouros: outros bens duradouros	20 000\$00	-\$
2.º	49.º	1	-	Investimentos: maquinaria e equipamento	-\$	70 000\$00
10.º	106.º	1	-	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	24 000\$00	-\$
10.º	110.º	1	-	Investimentos: maquinaria e equipamento ,	-\$	24 000\$00
					94 000\$00	94 000\$00
					1 491 500\$00	1 491 500\$00

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto-Lei n.º 139/72

de 29 de Abril

O quadro do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 825, do 27 de Julho de 1961, incluiu cinquenta lugares de dactilografos, que passaram a ser escriturários-dactilografos de 2.ª classe, por força do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

O Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro, criou no Laboratório o Serviço de Edifícios e, para o efeito, alargou o quadro de pessoal com dez lugares de escriturário-dactilografo de 1.ª classe.

Convindo corrigir a distribuição do número de lugares de 1.ª e de 2.ª classes assim resultante e definir as condições de recrutamento e promoção deste pessoal do Laboratório;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos vinte dos actuais cinquenta lugares de escriturário-dactilografo de 2.ª classe e, em sua substituição, é criado igual número de lugares de escriturário-dactilografo de 1.ª classe.

Art. 2.º — 1. O recrutamento dos escriturários-dactilografos far-se-á nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. As normas a que devem obedecer os concursos de admissão e de promoção de escriturários-dactilografos do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil serão definidas em diploma regulamentar.

Art. 3.º — 1. O primeiro provimento dos lugares de escriturário-dactilografo de 1.ª classe resultantes do disposto no artigo 1.º e no Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro, poderá efectuar-se independentemente de concurso por escolha entre os escriturários-dactilografos de 2.ª classe ao serviço do Laboratório com mais de seis anos de bom e efectivo serviço.

2. O preenchimento previsto no número antecedente resultará de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e publicada no *Diário do Governo*, em cuja elaboração serão levadas em conta as informações de serviço e a antiguidade dos interessados.

3. A colocação do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Até à regulamentação dos concursos de admissão de escriturários-dactilografos de 2.ª classe observar-se-ão transitóriamente as disposições do Decreto n.º 46 147, de 7 de Janeiro de 1965.

Art. 5.º A despesa resultante da execução deste diploma será suportada em conta das verbas atribuídas ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil do orçamento em vigor.

Art. 6.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Maio de 1972, podendo, todavia, ser publicada antes dessa data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto-Lei n.º 140/72

de 29 de Abril

Na parte nacional da bacia hidrográfica do rio Limpopo têm sido levadas a efeito importantes obras de fomento hidroagrícola e povoamento, entre as quais avultam o colonato do Limpopo — a cargo da Brigada Técnica de Fomento e Povoamento do Limpopo, na dependência do Conselho Superior de Fomento Ultramarino —, o Povoamento Agrário do Baixo Limpopo — a cargo da respectiva Junta Autónoma, presentemente na dependência da Junta Provincial de Povoamento de Moçambique — e várias outras iniciativas, tanto oficiais como particulares.

Por outro lado, foi já iniciada a obra de construção da barragem de Massingir, cujo projecto e estudos preparatórios estiveram a cargo do Grupo de Trabalho do